



PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 270/2006

RELATÓRIO

I) INTRODUÇÃO:

O Processo de Contra-Ordenação mencionado em epígrafe foi instaurado em 28 de Dezembro de 2006, por Despacho da Exma. Senhora Directora do Departamento de Administração e Finanças, proferido no uso competência subdelegada pelo Exmo. Senhor Director Municipal de Administração Geral, através do ponto 10 do seu Despacho n.º 2/DMAG/06, de 8 de Maio e ao abrigo da prevista na alínea m) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e com base em Auto de Notícia lavrado pela Polícia de Segurança Pública (PSP), datado de 30 de Novembro de 2006.

Por despacho da Exma. Chefe de Divisão Jurídica, datado de 5 de Novembro de 2010, foi o signatário do presente relatório nomeado instrutor, pelo que na presente data dando-se por finda essa instrução, cumpre relatar:

II) DOS FACTOS:

No dia 30 de Novembro de 2006, pelas 02h:00m, deslocaram-se elementos da PSP, no exercício das suas funções, à Rua Almada Negreiros, n.º 29, R/C, na freguesia e concelho de Almada, devido à existência de uma queixa por ruído, porque na fracção em causa verificava-se barulho excessivo, proveniente de música em tom elevado numa aparelhagem de som.

Chegados ao local os agentes constataram que, da fracção em causa, onde residia o arguido Miguel Mendes Eriki Mbenda, provinha ruído excessivo provocado por música excessivamente elevada que tocava numa aparelhagem de som, o que nitidamente era incomodativo e impeditivo do descanso de terceiros.

Pelo descrito foi dada ordem para que de imediato o arguido cessasse, de imediato, com aquela actividade, tendo sido informado das consequências do seu comportamento, ordem esta que não foi acatada pelo arguido (Vd Auto de Notícia a fls. 3)



MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

III) DA INSTRUÇÃO:

Ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro que, aprovou o Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), foi o arguido notificado para querendo se pronunciar por escrito, no âmbito do presente processo de contra-ordenação (vide certidão de notificação devidamente assinada no dia 10 de Março de 2007, no verso de fls.12 dos presentes autos), tendo o mesmo optado por se remeter ao silêncio, não exercendo esse direito.

IV - DO DIREITO:

Resulta do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro que Ruído de vizinhança é todo aquele ruído associado ao uso habitacional e actividades dele decorrentes, gerado directamente por alguém, ou por intermédio de outrem, ou de coisa à sua guarda, ou animal sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade seja susceptível de colocar em causa a tranquilidade da vizinhança.

De acordo com o estatuído no n.º 2 do artigo 10.º, conjugado com a alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do citado Regulamento “ Se o ruído de vizinhança ocorrer no período nocturno, as autoridades policiais ordenam à pessoa ou pessoas que estiverem na sua origem a adopção das medidas adequadas para fazer cessar de imediato, a incomodidade do ruído produzido.”

Nos termos do disposto no ponto ii) da alínea e) do n.º 3 do citado artigo 3.º considerava-se período nocturno o período compreendido entre as 22h e as 7h.

A não adopção de tais medidas consubstancia um ilícito contra-ordenacional previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do citado diploma legal, punível com coima de montante variável entre € 499 a € 2 494, nos termos do referido preceito legal.

Conforme dispõe o n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento em causa, a conduta do arguido é punível a título de negligência, sendo neste caso o limite máximo da coima aplicável no montante de € 1 247 conforme estatui o n.º 4 do artigo 17.º do Regime Geral



MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

das Contra-ordenações.

Entretanto o Decreto-Lei n.º 292/2000 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, diploma que aprovou o novo Regulamento Geral do Ruído e que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2007. O novo regime manteve a infracção em causa, passando esta agora a constar do artigo 24.º do novo Regulamento Geral do Ruído (NRGR), mas passando a ter um regime sancionatório mais gravoso, uma vez que, a alínea h) do n.º 1 do artigo 28.º do NRGR, norma punitiva, remete para a Lei Quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a fixação da moldura das coimas a aplicar, nomeadamente, por se tratar de pessoa singular, para a alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º desse diploma legal, em que as coimas no caso de negligência se situam entre os montantes de € 500 a € 2 500 e no caso de dolo entre € 1 500 e € 5 000.

Perante este enquadramento, à luz do disposto no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO, forçoso será concluir que o regime mais favorável para a arguida é o constante no Decreto-Lei n.º 292/2000, sendo consequentemente este o regime aplicável ao caso *sub iudice*.

V) FUNDAMENTAÇÃO:

A) DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS:

Decorrente da instrução dos presentes autos consideraram-se como provados os seguintes factos:

1 – No dia 30 de Novembro de 2006, na fracção que serve de residência ao arguido, por volta das 02h:00m, verificava-se uma situação de ruído excessivo, resultado de música em tom demasiado elevado, proveniente de uma aparelhagem de som;

2 – Que tal situação originou incómodos na vizinhança tendo originado pelo menos uma queixa da vizinhança junto da PSP, devido ao incómodo provocado por tal situação;

3 – No local os agentes da PSP constataram que efectivamente se estava perante uma situação de ruído de vizinhança e ordenaram ao arguido que de imediato cessasse com aquela incomodidade;

4 – Que o arguido não acatou tal ordem.



B) DOS FACTOS DADOS COMO NÃO PROVADOS:

Compulsados os autos, considerara-se que não ficaram por provar quaisquer factos com relevo para a boa decisão da causa.

A matéria dada como provada assentou no Auto de Notícia a fls. 3 e no mandado de notificação a fls. 11 e 12 frente e verso.

Nada mais ficou provado, não provado ou por provar com relevo para a boa decisão dos presentes autos.

VI - CONCLUSÃO

Considerando toda a matéria constante nos autos, forçoso será concluir que, efectivamente se terá de imputar ao arguido a prática da infracção documentada nos presentes autos, porquanto ficou provado que, o arguido com a sua conduta preencheu na integra o tipo objectivo e subjectivo do ilícito em questão.

De facto, a ordem para que o arguido cessasse com aquela actividade ruidosa foi dada, de forma legítima e correcta, constando nos autos prova de que o arguido a recebeu e entendeu de forma clara, desobedecendo à mesma de forma intencional e deliberada.

VII - PROPOSTA DE DECISÃO:

Na determinação da medida concreta da coima há que ter em conta os critérios legais previstos no artigo 18.º do RGCO, nomeadamente:

1) A Gravidade da Infracção:

Na "ratio" do diploma, ora violado, esteve a salvaguarda da saúde e do bem-estar das pessoas, uma vez que a poluição sonora constitui um dos principais factores de degradação da qualidade da vida das populações, sendo inclusivamente uma causa de conflitualidade social



MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

"*In casu*", estamos perante a prática de uma Contra-Ordenação de gravidade elevada, uma vez que, esses interesses jurídicos tutelados pelo diploma legal em causa foram violados de forma intensa, pois era madrugada quando a situação se verificou e segundo os elementos constantes nos autos, incomodou bastante vizinhos que, se viram forçados a recorrer a autoridade pública de modo a tentar que tal situação findasse.

2) A Culpa do Agente:

Considerando o supra descrito, forçoso é concluir que, o arguido agiu com dolo, na modalidade de dolo directo, pois foi-lhe dada ordem expressa para cessar com o ruído, tendo sido devidamente informado das consequências em que incorria caso não acatasse tal ordem, ao que o arguido respondeu com indiferença. Deste modo, forçoso será concluir que, o arguido agiu de forma livre, deliberada e conscientemente, pretendendo desobedecer à ordem que lhe havia sido dada, sabendo a sua conduta proibida e punida por lei.

3) A Situação Económica do Agente e benefício económico retirado pelo agente pela prática da infracção:

Quanto a estes itens nada foi apurado.

Nesta conformidade, ponderada a situação factual à luz das disposições legais vigentes e dos critérios de determinação de medida de coima supra enunciados, sugere-se:

A) A aplicação de uma coima de montante pelo valor de € 600 (Seiscentos euros), nos termos alínea h) do n.º 1 do artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 292/2000.

Mais se propõe, que seja o arguido notificado do presente relatório, caso o mesmo mereça a concordância de V. Exa., e ainda de que:

A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada em recurso escrito apresentado neste Município, no prazo de 20 dias úteis após o conhecimento do presente despacho, devendo constar de alegações e conclusões.



MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

No caso de impugnação judicial, o Juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

No caso de não haver recurso judicial, tem o prazo de 10 dias úteis após o carácter definitivo da decisão para proceder ao pagamento da coima na Tesouraria da Câmara mediante guia a solicitar na Secção de Atendimento, Departamento de Administração e Finanças, Rua Trigueiros Martel, n.º 1 – Almada, durante as horas de expediente (das 8:30 às 15:30 horas) sob pena de a Câmara Municipal remeter o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Almada, para efeitos de execução.

Sempre que a situação económica o justifique, poderá este Município autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano e/ou ainda, autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras. Para tanto, deverá requerê-lo por escrito e provar as dificuldades económicas.

À consideração superior.

Almada, 30 de Dezembro de 2010

O Instrutor

Luís de Brito

<p>Exm.ª Sr.ª Presidente: Para o efeito do disposto no artigo 71º da lei nº 169/99, de 18 de Setembro, informo que na instrução do presente procedimento foram cumpridas todas as disposições legais e/ou regulamentares aplicáveis, pelo que proponho uma Decisão em conformidade com o presente Relatório e que o mesmo constitua sua parte integrante.</p> <p>Data: 30.12.2010</p> <p>A Chefe de Divisão Jurídica</p> <p>Aida Freire</p>	<p>Despacho Decido em conformidade com a proposta que antecede.</p> <p>Data: 14/1/2011</p> <p>A Presidente da Câmara</p> <p>Maria Emília de Sousa</p>
--	--